



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2116791 - RJ
(2022/0124006-3)**

RELATOR : MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA
AGRAVANTE : LUX BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE FIOS E CABOS LTDA
ADVOGADOS : ANDREA PERAZOLI - RJ102250
JHENNYFER GOMES DE ANDRADE CORRÊA - RJ217629
AGRAVADO : IBM INDUSTRIA BRASILEIRA DE METAIS LTDA
ADVOGADOS : CARLOS GUSTAVO GARCIA DE CASTRO TROMPOWSKY HECK
- RJ100732
LUCAS LATINI COVA - RJ172760
FELIPE HERDEM LIMA - RJ166344
ARTHUR BARREIROS DA SILVA ALVES DE LIMA - RJ240272

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS À MONOCRÁTICA DA PRESIDÊNCIA DO STJ. INTEMPESTIVIDADE. ALEGAÇÃO DE SUSPENSÃO DE PRAZO NO TRIBUNAL DE ORIGEM. INAPLICABILIDADE. DECISÃO MANTIDA.

1. Nos termos do art. 10 da Resolução STJ/GP n. 10 de 6 de outubro de 2015, que regulamenta o processo eletrônico no âmbito desta Corte Superior conforme o disposto no art. 18 da Lei n. 11.419/2006, o peticionamento no âmbito STJ se dá por meio exclusivamente eletrônico.
2. O feriado local não suspende o prazo para recursos no âmbito do STJ.
3. São intempestivos os embargos de declaração opostos após o decurso do prazo.
4. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 07/02/2023 a 13/02/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.

Brasília, 13 de fevereiro de 2023.

Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA
Relator

**AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2.116.791 - RJ
(2022/0124006-3)**

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : LUX BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE FIOS E CABOS LTDA
ADVOGADOS : ANDREA PERAZOLI - RJ102250
JHENNYFER GOMES DE ANDRADE CORRÊA - RJ217629
AGRAVADO : IBM INDUSTRIA BRASILEIRA DE METAIS LTDA
ADVOGADOS : CARLOS GUSTAVO GARCIA DE CASTRO TROMPOWSKY
HECK - RJ100732
LUCAS LATINI COVA - RJ172760
FELIPE HERDEM LIMA - RJ166344
ARTHUR BARREIROS DA SILVA ALVES DE LIMA - RJ240272

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator):

Trata-se de agravo interno interposto (e-STJ fls. 686/695) contra decisão da Presidência desta Corte que não conheceu dos embargos de declaração por intempestividade.

Em suas razões, a parte argumenta com a tempestividade dos aclaratórios. Para tanto, afirma a suspensão do prazo no Tribunal recorrido nos dias 16 e 17 de junho de 2022.

Ao final, pede o provimento do agravo interno.

Foram apresentadas contrarrazões (e-STJ fls. 698/704), requerendo o desprovimento do recurso, além da condenação da agravante à multa do art. 1.021, § 4º, do CPC e à pena por litigância de má-fé.

É o relatório.

**AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2.116.791 - RJ
(2022/0124006-3)**

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : LUX BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE FIOS E CABOS LTDA
ADVOGADOS : ANDREA PERAZOLI - RJ102250
JHENNYFER GOMES DE ANDRADE CORRÊA - RJ217629
AGRAVADO : IBM INDUSTRIA BRASILEIRA DE METAIS LTDA
ADVOGADOS : CARLOS GUSTAVO GARCIA DE CASTRO TROMPOWSKY
HECK - RJ100732
LUCAS LATINI COVA - RJ172760
FELIPE HERDEM LIMA - RJ166344
ARTHUR BARREIROS DA SILVA ALVES DE LIMA - RJ240272

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS À MONOCRÁTICA DA PRESIDÊNCIA DO STJ. INTIMPESTIVIDADE. ALEGAÇÃO DE SUSPENSÃO DE PRAZO NO TRIBUNAL DE ORIGEM. INAPLICABILIDADE. DECISÃO MANTIDA.

1. Nos termos do art. 10 da Resolução STJ/GP n. 10 de 6 de outubro de 2015, que regulamenta o processo eletrônico no âmbito desta Corte Superior conforme o disposto no art. 18 da Lei n. 11.419/2006, o peticionamento no âmbito STJ se dá por meio exclusivamente eletrônico.
2. O feriado local não suspende o prazo para recursos no âmbito do STJ.
3. São intempestivos os embargos de declaração opostos após o decurso do prazo.
4. Agravo interno a que se nega provimento.

**AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2.116.791 - RJ
(2022/0124006-3)**

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : LUX BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE FIOS E CABOS LTDA
ADVOGADOS : ANDREA PERAZOLI - RJ102250
JHENNYFER GOMES DE ANDRADE CORRÊA - RJ217629
AGRAVADO : IBM INDUSTRIA BRASILEIRA DE METAIS LTDA
ADVOGADOS : CARLOS GUSTAVO GARCIA DE CASTRO TROMPOWSKY
HECK - RJ100732
LUCAS LATINI COVA - RJ172760
FELIPE HERDEM LIMA - RJ166344
ARTHUR BARREIROS DA SILVA ALVES DE LIMA - RJ240272

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator): A insurgência não merece ser acolhida.

A parte não trouxe argumento capaz de afastar a conclusão da decisão agravada, motivo pelo qual deve ser mantida (e-STJ fls. 682/683):

Cuida-se de embargos de declaração opostos por LUX BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE FIOS E CABOS LTDA, em face da decisão de fl. 652/653, que não conheceu do recurso.

É, no essencial, o relatório. Decido.

Mediante análise dos autos, verifica-se que a parte embargante foi intimada da decisão ora embargada em 15/6/2022 (fl. 654), sendo os presentes embargos de declaração somente opostos em 24/6/2022 (fl. 655).

Dessa forma, inadmissíveis os aclaratórios, porquanto intempestivos, eis que interpostos fora do prazo de 5 (cinco) dias úteis, previsto no art. 1.023 do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, não conheço dos embargos de declaração e advirto a parte embargante de que a reiteração deste expediente ensejará o pagamento de multa de 2% sobre o valor atualizado da causa, porque os próximos embargos que tratem do mesmo assunto serão considerados manifestamente protelatórios (art. 1.026, § 2º, do CPC).

Publique-se. Intimem-se.

A parte agravante sustenta que, nos "Nestes Embargos de Declaração, o recorrente informou e comprovou que nos dias 16 e 17 do mês de junho os prazos processuais foram suspensos, por conta do feriado denominado 'Corpus Christi', razão pela qual foi anexado o quadro informativo de prazos e suspensões do próprio Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (TJRJ)" (e-STJ fl. 690).

Nos termos do art. 10 da Resolução STJ/GP n. 10 de 6 de outubro de 2015, que regulamenta o processo eletrônico no âmbito desta Corte Superior conforme o disposto no art. 18 da Lei n. 11.419/2006, o peticionamento no âmbito STJ se dá por meio exclusivamente eletrônico.

Com efeito, o feriado local não tem o efeito de suspender o prazo para

recursos no âmbito do STJ.

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE. FERIADO LOCAL. IRRELEVÂNCIA. RECURSO NO STJ. PETICIONAMENTO EXCLUSIVAMENTE ELETRÔNICO. RESOLUÇÃO STJ/GP N. 10/2015. NÃO CABIMENTO. AUSÊNCIA DE ENFRENTAMENTO DO MÉRITO DO RECURSO ESPECIAL. ÓBICE DA SÚMULA N. 315/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. O feriado local não suspende o prazo para recursos no âmbito do STJ. Precedentes.

2. Nos termos do art. 10 da Resolução STJ/GP n. 10 de 6 de outubro de 2015, que regulamenta o processo eletrônico no âmbito desta Corte Superior conforme o disposto no art. 18 da Lei n. 11.419/2006, o peticionamento no âmbito STJ se dá por meio exclusivamente eletrônico.

3. Nesse contexto, o feriado local, mesmo que enseje a suspensão do expediente no Judiciário da origem, não obsta a parte de peticionar em processos que tramitam no STJ, o que, inclusive, ocorreu neste autos, pois os embargos de divergência foram interpostos eletronicamente (documento eletrônico e-Pet n. 1843703 - e-STJ fls. 3/13 do expediente avulso).

4. Segundo a jurisprudência da Corte Especial, "inadmitido o recurso especial na origem e desprovidos o agravo de instrumento (atual agravo em REsp) e o respectivo agravo regimental nesta Corte, mesmo que adotada fundamentação que passe pelo exame do mérito do apelo extremo, descabe a interposição de embargos de divergência, incidindo a vedação contida no enunciado n. 315 da Súmula/STJ" (EAg n. 1.186.352/DF, Rel. originário Ministro TEORI ALBINO ZAVASCHI, Rel. para acórdão Ministro CESAR ASFOR ROCHA, DJe de 10.5.2012).

5. O atual Código de Processo Civil e o RISTJ, com a redação da Emenda Regimental n. 22/2016 (arts. 1.043 e 266, respectivamente), também impõem que o aresto embargado tenha sido proferido "em recurso especial".

6. No caso concreto, o recurso especial não foi admitido na origem com fundamento na Súmula n. 7 do STJ, enquanto o agravo em recurso especial e o respectivo agravo regimental foram desprovidos com base nas Súmulas n. 5 e 7 do STJ. Logo, a matéria de mérito, sobre a qual recairia o suposto dissenso jurisprudencial, não foi sequer apreciada, circunstância que afasta o cabimento dos presentes embargos de divergência, destinados a impugnar acórdãos proferidos "em recurso especial".

7. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt nos EAREsp n. 819.278/SP, de minha relatoria, Segunda Seção, julgado em 8/2/2017, DJe de 13/2/2017.)

Nesse contexto, o feriado local, mesmo que enseje a suspensão do expediente no Judiciário da origem, não obsta a parte de peticionar em processos que tramitam no STJ, o que, inclusive, ocorreu neste autos, pois os embargos de declaração foram interpostos eletronicamente (e-STJ fls. 655/671).

Assim, não prosperam as alegações constantes no recurso, incapazes de alterar a conclusão da decisão impugnada.

Diante do exposto, NEGÓ PROVIMENTO ao agravo interno.

Deixo de aplicar a multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC, bem como a pena por litigância de má-fé, uma vez que a parte apenas exerceu seu direito de petição, o que não constitui ato protelatório que enseje sanção processual, tampouco se evidenciando, até o momento, conduta maliciosa ou temerária a justificar punição.

É como voto.

Superior Tribunal de Justiça

GMACF 19.1
AREsp 2116791 Petição : 726791/2022

C5425245152451554=614@
2022/0124006-3

C4615248124163254292@
Documento

Página 5 de 5



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt nos EDcl no AREsp 2.116.791 / RJ

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2022/0124006-3

Número de Origem:

00054992420168190058 202224502243 54992420168190058

Sessão Virtual de 07/02/2023 a 13/02/2023

Relator do AgInt nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : LUX BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE FIOS E CABOS LTDA

ADVOGADOS : ANDREA PERAZOLI - RJ102250

JHENNYFER GOMES DE ANDRADE CORRÊA - RJ217629

AGRAVADO : IBM INDUSTRIA BRASILEIRA DE METAIS LTDA

ADVOGADOS : CARLOS GUSTAVO GARCIA DE CASTRO TROMPOWSKY HECK - RJ100732

LUCAS LATINI COVA - RJ172760

FELIPE HERDEM LIMA - RJ166344

ARTHUR BARREIROS DA SILVA ALVES DE LIMA - RJ240272

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO - DUPLICATA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : LUX BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE FIOS E CABOS LTDA

ADVOGADOS : ANDREA PERAZOLI - RJ102250

JHENNYFER GOMES DE ANDRADE CORRÊA - RJ217629

AGRAVADO : IBM INDUSTRIA BRASILEIRA DE METAIS LTDA

ADVOGADOS : CARLOS GUSTAVO GARCIA DE CASTRO TROMPOWSKY HECK - RJ100732

LUCAS LATINI COVA - RJ172760

FELIPE HERDEM LIMA - RJ166344

ARTHUR BARREIROS DA SILVA ALVES DE LIMA - RJ240272

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 07/02/2023 a 13/02/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.

Brasília, 14 de fevereiro de 2023